



PROJETO DE LEI Nº 004/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório que o empreendedor apresente, para análise e aprovação da administração municipal, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para concessão de licenças, autorizações e alvarás relativos a empreendimentos e atividades geradoras de impacto, públicas, privadas ou propostas em operações consorciadas, em área urbana ou rural.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se os significados dos termos técnicos, conforme as definições constantes do anexo único "Glossário de Termos Técnicos".

Art. 3º. São empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que:

- I - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo no sistema viário, no sistema de drenagem, no saneamento básico ou nas redes de eletricidade e telecomunicações;
- II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações no patrimônio natural ou nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;
- III - estabeleçam modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
- IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Art. 4º. São considerados empreendimentos de impacto:

- I - aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída privativa superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- II - aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- III - aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV - aqueles que, por sua natureza, justifiquem a análise do Poder Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;
- V - *shopping centers*, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos; aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V deste artigo.

Art. 5º. É obrigatório o cumprimento desta Lei, para o empreendimento que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como gerador de impacto de vizinhança.

Art. 6º. O EIV / RIV deve observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento, considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área de implantação e nas suas proximidades, analisados os seguintes fatores:

- I - adensamento populacional;
- II - alterações no assentamento da população;
- III - geração de ruídos;
- IV - equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;

V - infraestrutura urbana instalada, especialmente abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, drenagem, fornecimento de energia e de iluminação pública;

VI - sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego e aumento da demanda por transportes públicos;

VII - uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;

VIII - valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social;

IX - ventilação e iluminação das novas construções e das construções vizinhas;

X - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XI - movimento de terra e produção de entulhos.

Art. 7º. O EIV / RIV deve conter:

I - caracterização do empreendimento:

- a) localização geográfica;
- b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;
- c) objetivos e justificativas do empreendimento;
- d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;
- e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos governamentais, na área de influência do projeto;
- f) compatibilidade com a legislação vigente;
- g) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
- h) impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias.

II - caracterização da vizinhança e da cidade, no período da apresentação do EIV / RIV, e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

- a) as características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população;
- b) as características socioeconômicas, históricas e culturais;
- c) a infraestrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- d) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
- e) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;
- f) a infraestrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
- g) o fator de alteração da saúde da população.

III - avaliação do impacto do projeto, considerando:

- a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
- b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
- c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
- d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;
- e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;
- f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
- g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;
- h) a sobrecarga da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários;

IV - definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando as medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos prazos de execução.

Art. 8º. O empreendimento obrigado a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o EIV / RIV, desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido por esta Lei.

Art. 9º. O EIV / RIV deve ser apresentado, junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 10. A análise prévia do órgão municipal competente deve conter, no mínimo:

- I - caracterização do empreendimento e da vizinhança;

(Continua na próxima página)



II - legislação aplicável;

III - análise dos impactos ambientais previstos;

IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI - necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências para a concessão da licença ou autorização do empreendimento.

Art. 11. O EIV / RIV apresentado deve ser exposto em local público por, pelo menos, trinta dias, antecedentes à realização de audiência pública.

Art. 12. Após a exposição prevista no artigo anterior, o EIV / RIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as consequências da implantação do empreendimento.

Art. 13. Cabe à administração municipal, a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do município, no prazo mínimo de quinze dias antecedentes à realização da audiência.

Art. 14. Deve ser lavrada uma ata da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV / RIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, com definição prévia das ações e metas pelo Poder Executivo Municipal

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí,
aos 10 de dezembro de 2020.

Carmen Gear Vêras de Meneses
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

1 – Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação, uso e ocupação do espaço natural e construído.

2 – Estudo de impacto de vizinhança - EIV: documento técnico que apresenta o conjunto dos estudos e informações relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

3 – Empreendimento ou atividade de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

4 – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema, causada por empreendimento ou atividade, que afete a biota, a qualidade dos recursos naturais ou do patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico, as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança.

5 – Impacto de vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das prescrições de uso e ocupação do solo.

6 – Impacto na infraestrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia elétrica, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial.

7 – Impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego que, em devida atividade específica e / ou porte, acarretam grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos.

8 – Medidas compatibilizadoras: medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança, nos aspectos relativos à paisagem urbana, à rede de serviços públicos e à infra-estrutura.

9 – Medidas compensatórias: medidas destinadas a compensar os impactos irreversíveis, aqueles que não podem ser evitados.

10 – Medidas mitigadoras: destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

11 – Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos ou atividades sobre o ambiente urbano, apresentado através de documentos objetivos e sintéticos dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

12 – Vizinhança: imediações do local de implantação do empreendimento ou atividade de impacto, de dimensão variável, função da abrangência do impacto previsto.

(Continua na próxima página)



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para na preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltadas à questão ambiental, que hoje se torna assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de Lei nº 004/2021 DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preditas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
 Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

"Verba Volant, Scripta Manet"
 Contrato nº 2021/132

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI

A CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE CNPJ/MF nº 01.994.030/0001-23, com sede na Av. Martins Ribeiro, 301 Centro, neste ato representada por seu Presidente, Vereador(a) *Marcos da Silva Costa*, CPF nº 023.595.743-70, doravante denominada CÂMARA MUNICIPAL, ou, simplesmente "CÂMARA" e o DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS - ME, CNPJ/MF nº 07.989.781/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, editora do jornal "Diário Oficial dos Municípios", órgão especializado na publicação dos atos oficiais dos Municípios do Estado do Piauí que não possuem Imprensa Oficial própria, neste ato representada por s/Diretor(a), jornalista *Mara Luciana de Veloso e Igreja*, doravante denominada "DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS", "DIÁRIO OFICIAL", ou, simplesmente "DIÁRIO", resolveram celebrar o presente Contrato mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, com base e na conformidade do previsto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.1993; na Lei Orgânica do Município e na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; e ainda, observado, no que couber, os termos da IN/STN nº 02, de 24.04.93 e legislação esparsa sobre a matéria, inclusive inexistência de licitação e imunidade tributária de acordo com o Art. 150, inciso VI, letra "d" da CF.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente Contrato o automático e permanente fornecimento à CÂMARA MUNICIPAL de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452/97, de 20.03.97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações**I DO DIÁRIO OFICIAL:**

- Enviar diariamente à CÂMARA ou, diretamente a quem por ela indicado, até 10 (dez) exemplares das edições diárias do "DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS", para fins de distribuição entre os seus integrantes, de acordo com recomendação do Ministério Público Federal e Estadual, e ainda, em obediência ao que determina a Lei 9.452/97, de 20.03.97, tendo em vista o controle social.
- Fornecer à CÂMARA, sem qualquer custo adicional, para utilização por parte dos gestores municipais, contadores, técnicos da municipalidade e pessoas outras pelos mesmos credenciadas, senha de acesso à disponibilização eletrônica das edições impressas do "Diário Oficial dos Municípios", arquivadas em sua Home Page na INTERNET (www.diariooficialdosmunicipios.org).

II DA CÂMARA:

- Custear a execução do objeto do presente Contrato com recursos provenientes de repasses financeiros que lhe sejam creditados, mediante desconto mensal levado a débito de sua conta corrente de nº 11735-8, da Ag. 0023-X do Banco do Brasil, ou de qualquer outra de sua titularidade, eventualmente indicada, ficando desde já a referida instituição bancária autorizada a efetuar o débito mensal do valor constante da CLÁUSULA TERCEIRA, da forma ali pactuada, cujo produto deverá ser, imediata e concomitantemente, levado a crédito do "DIÁRIO", em sua Conta Corrente de nº 6.746-6, da Agência nº 3219-0 do Banco do Brasil S/A, especialmente mantida para esse fim.

Contrato nº 2021/132 (Fls. 02 - continuação)

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Valores dos Descontos e da sua Implantação

A CÂMARA recolherá mensalmente ao DIÁRIO, de acordo com o estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e da forma ali prevista, o valor de R\$ 1.100,00 (*Hum Mil, e Cem Reais*), reajustável de acordo com a variação do preço-padrão-unitário do exemplar avulso, o que lhe dará direito ao automático e permanente recebimento de até 10 (dez) exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, para os fins previstos na Cláusula 2ª-I-a, bem como, à veiculação, sem qualquer custo para a municipalidade, dos Atos Oficiais do Poder Legislativo Municipal.

CLÁUSULA QUARTA - Da Comprovação das Despesas

Para comprovação das despesas da CÂMARA, inclusive para efeito de suas prestações-de-contas, serão emitidos mensalmente *Nota Fiscal de Serviço de Comunicação* e recibo em 03 (três) vias, de conformidade com o previsto na LRF e demais legislação pertinente à matéria.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência e da Renovação

O presente Contrato terá a vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura, sendo automaticamente renovado na ausência de manifestação em contrário das partes, no prazo de até 30 (trinta) dias antecedentes à data prevista para o seu encerramento.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão Unilateral

Na hipótese em que venha a CÂMARA determinar unilateralmente a suspensão do presente Contrato, sem a anuência, por escrito, do DIÁRIO, obriga-se esta a efetuar o pagamento integral, em espécie, de todas as publicações até então efetuadas no decorrer de sua vigência, calculado de acordo com o preço de tabela por cm/col. publicado, abatido do montante assim apurado, o somatório dos recolhimentos mensais adimplidos durante a vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Inexigibilidade de Licitação

O objeto deste Contrato é inexigível de processo licitatório por se tratar de órgão de Imprensa Oficial do Município nos termos do Art. 6º, XIII, da Lei 8.666/93, de 21.06.1993, bem como, de legislação municipal específica do próprio ente federado, observado o previsto no Art. 30, I e II da CF, e, ainda, de acordo com o que prevê os Arts. 22 e 28 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, necessário, entretanto, a sua obrigatória publicação legal.

CLÁUSULA OITAVA - Do Foro

Para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do presente Contrato, fica eleito o foro da Comarca de Teresina, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E por estarem de pleno acordo quanto ao acima contratado, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para o mesmo fim e um só efeito.

Teresina-PI, 25 de Fevereiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI

Marcos da Silva Costa
 Ver. Marcos da Silva Costa
 Presidente

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Mara Luciana de Veloso e Igreja
 Jrsª Mara Luciana de Veloso e Igreja
 Diretora